SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1008915-16.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: Eduardo Francisco Paulucci

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Eduardo Francisco Paulucci, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu para pagamento em 48 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo *Volkswagen Fox 1.0*, 2001/2012, prata, chassi 9BWAA05Z2C4036820, Renavam 340506199, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas a partir de 16/03/2016, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 32.000,00 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenado-se o réu nos encargos de sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, o réu contestou alegando se trate de contrato de adesão no qual utilizados juros exorbitantes, acima dos limites aceitos no sistema financeiro instituído e com *spread* usuário, além de realizar cobrança de taxas de forma cumultativa que encarecem ainda mais o contrato, concluindo assim pela improcedência da ação, pugnando pelos benefícios da gratuidade a seu favor.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Conforme se vê, o réu não nega nem impugna o fato do não pagamento das prestações do contrato, deixando clara a pretensão de ver discutidas as cláusulas contratuais com vistas a desconstituir sua mora, pretensão que, com o devido respeito, não tem cabimento no âmbito da ação de busca e apreensão, atento a que "Não há motivo para discutir-se o valor da obrigação, quando, após ter sido efetivada a apreensão do bem dado em garantia, o devedor, não se valendo da faculdade legal para requerer a mora, contesta ação pretendendo discutir a validade dos termos para contrato. Recurso provido para cassar a decisão que determinou a realização de perícia contábil para apurar a existência de anatocismo" (cf. A.I. nº. 532.300-00/2 – 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil 1).

Veja-se ainda a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. nº 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado

¹ LEX - JTAC - Volume 174 - Página 329.

TJSP - 29/06/2011²).

Não há, portanto, como se negar que a mora está bem caracterizada, cumprindo então reconhecer que, tendo o réu se obrigado nos termos do contrato a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO PANAMERICANO S/A o domínio e a posse do veículo *Volkswagen Fox 1.0*, 2001/2012, prata, chassi 9BWAA05Z2C4036820, Renavam 340506199, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 03 de outubro de 2016.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br